



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

LEI Nº. 2.423, DE 15 DE MAIO DE 2026

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL OPERAÇÃO TRESPA RURAL, DEFINE SEUS OBJETIVOS, EIXOS DE ATUAÇÃO, ESTABELECE FONTES DE RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Silvânio Antônio Dias, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso das suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Três Palmeiras/RS, o Programa Municipal Operação Trespas Rural, política pública voltada ao desenvolvimento rural sustentável, ao incremento de renda e produtividade, à melhoria da infraestrutura produtiva e à proteção e recuperação ambiental no meio rural

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Unidade Produtiva Rural (UPR): imóvel rural ou estabelecimento rural localizado no Município, explorado por produtor rural pessoa física, com atividade agropecuária principal ou complementar;

II - Beneficiário: produtor rural responsável pela UPR habilitado nos termos desta Lei e de seus regulamentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

III - Ano-base: período imediatamente anterior ao período de apuração, utilizado como referência para cálculo de incremento produtivo;

IV - Benefício não reembolsável: repasse/bonificação/subvenção econômica ou serviço executado pelo Município sem obrigação de restituição, observado o limite legal e orçamentário;

V - Benefício reembolsável: financiamento com objetivo definido e obrigação de restituição integral ou parcial.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - fortalecer a agricultura e a pecuária em geral, bem como a agricultura familiar, elevando produtividade e renda;

II - fomentar práticas e investimentos que ampliem resiliência climática e sustentabilidade ambiental;

III - apoiar infraestrutura produtiva rural e a agregação de valor;

IV - incentivar assistência técnica, capacitação e sucessão rural;

V - promover conservação do solo e da água, e boas práticas ambientais;

VI - apoiar organização social e acesso a mercados.

CAPÍTULO II

EIXOS E LINHAS DE AÇÃO

Art. 4º O Programa será executado por meio dos seguintes eixos, sem prejuízo de outras ações compatíveis com seus objetivos:

I - Eixo de Estruturação e Investimento Produtivo Rural;

II - Eixo Financeiro e de Incentivos Econômicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

III - Eixo Ambiental, Conservação e Turismo Rural;

IV - Eixo de Capacitação, Inovação, Sucessão e Segurança Rural.

Art. 5º Os eixos de atuação poderão ser implementados mediante:

I - execução direta pelo Município, com maquinário, equipes próprias ou contratação de serviços;

II - subvenção econômica e/ou bonificações, na forma desta Lei;

III - concessão de crédito e financiamentos;

IV - parcerias, termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres, observadas as normas aplicáveis e os controles previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA, PLANEJAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Operação Trespa Rural, coordenado pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, em articulação com as demais Secretarias competentes e representantes da EMATER e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Palmeiras, tendo as seguintes atribuições:

I - aprovar diretrizes anuais, metas, indicadores e prioridades do Programa;

II - acompanhar e avaliar resultados, propondo ajustes;

III - deliberar sobre critérios de seleção, faixas, tetos e condições operacionais das bonificações e subvenções, dentro dos limites desta Lei;

IV - zelar pela transparência e integridade na execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Art. 7º O Comitê poderá instituir grupos temáticos e convidar especialistas, instituições de ensino/pesquisa e entidades para participação consultiva.

Art. 8º O Programa será operacionalizado mediante Edital anual ou outro instrumento de chamamento público, conforme regulamento, contendo:

- I - linhas de ação contempladas no período;
- II - critérios de habilitação e seleção;
- III - limites financeiros e/ou físicos;
- IV - cronograma de inscrição, análise e execução;
- V - documentos e formas de comprovação.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º O financiamento do Programa Operação Trespa Rural será realizado com recursos do PEDI AGRÍCOLA, instituído pela Lei nº. 1.527, de 28 de agosto de 2013, pelo Fundo Municipal - BANDETRESPA, instituído pela Lei nº. 2.305, de 31 de janeiro de 2025, bem como por:

- I - Aportes realizados pelo Tesouro Municipal, conforme dotação orçamentária específica, disponibilidade orçamentária e conveniência da Administração Municipal;
- II - Recursos oriundos de transferências voluntárias de outras esferas de governo, inclusive fruto de emendas parlamentares;
- III - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do fundo;
- V - Outros recursos que lhe forem legalmente destinados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

CAPÍTULO V

DA ELEGIBILIDADE, SELEÇÃO E CONTRAPARTIDAS

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa os produtores rurais cujas UPRs estejam situadas no Município, ou pretendam se instalar no Município, e que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovação de atividade rural no Município, conforme regulamento;

II - adimplência com o Município quanto a tributos e obrigações;

III - não estar impedido de contratar ou receber recursos públicos por decisão administrativa ou judicial;

IV - apresentar documentos, projetos, dados e/ou o que mais for exigido para a linha de ação, conforme regulamento;

V - aceitar as condições de transparência, fiscalização e auditoria previstas nesta Lei e no regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá definir requisitos adicionais por linha de ação, desde que objetivos, impessoais e compatíveis com esta Lei.

Art. 11. A seleção de beneficiários observará, no mínimo:

I - chamada pública com ampla publicidade;

II - critérios objetivos de priorização, conforme linha de ação e regulamento;

III - critérios de desempate, se necessário;

IV - possibilidade de recurso administrativo, em prazo não inferior a 02 dias úteis.

Art. 12. As linhas de ação poderão prever contrapartidas do beneficiário, desde que proporcionais e definidas em edital e regulamento, tais como:

I - manutenção e uso adequado de bens e estruturas apoiadas por prazo mínimo de 05 anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

II - conservação do solo e da água, e cumprimento de boas práticas;

III - participação em capacitações e assistência técnica quando exigidas;

IV - autorização para visita técnica e monitoramento, coleta de dados, divulgação de resultados e uso de imagem.

CAPÍTULO VI

DAS MODALIDADES DE APOIO E DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Seção I

Apoio a investimentos e serviços estruturantes

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a executar, cofinanciar e/ou financiar no âmbito do Eixo de Estruturação, observadas as condições do edital e do regulamento, ações como:

I - terraplenagem e adequações de área produtiva destinada à bovinocultura de leite, suinocultura e/ou avicultura;

II - implantação de estruturas Compost Barn ou Free Stall para bovinocultura de leite;

III - perfuração e infraestrutura de poços artesianos em área produtiva destinada à bovinocultura de leite, suinocultura, avicultura, fruticultura e hortigranjeira;

IV - recuperação e conservação de solo;

V - aquisição de mix de cobertura do solo;

VI - execução de silagem destinada à bovinocultura de leite ou à pecuária de corte;

VII - implantação de agroindústrias familiares de até 40m²;

VIII - implantação e manejo de fruticultura/citricultura;

IX - aquisição de produtos sazonais da agricultura familiar, mediante a composição de uma cesta no valor de até R\$ 80,00 (oitenta reais) a ser entregue aos servidores municipais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

X - implementação da Bolsa-Feira, consistente no oferecimento de incentivo econômico para que agricultores familiares e artesãos participem da Feira da Agricultura Familiar e Artesanato.

§ 1º Os aportes não reembolsáveis poderão assumir a forma de subvenção econômica, limitada a 50% do custo elegível e a teto por beneficiário ou por ação, sem prejuízo de teto físico por item, conforme regulamento.

§ 2º O componente reembolsável, quando houver, será operacionalizado conforme regulamento próprio, e constará expressamente do edital.

Seção II

Da bonificação por incremento de produção leiteira

Art. 14. Fica instituída a Bonificação por Incremento de Produção Leiteira, como incentivo econômico destinado a promover o aumento sustentável da produção leiteira no Município, mediante transferência financeira direta ao beneficiário, calculada sobre o volume adicional apurado.

§ 1º A bonificação será calculada por litro adicional produzido por tambo de leite no período de apuração, comparado ao ano-base imediatamente anterior;

§ 2º O valor unitário por litro será fixado, por regulamento e edital, dentro do intervalo de R\$ 0,06 (seis centavos) a R\$ 0,08 (oito centavos) por litro adicional, conforme faixas de produção e critérios objetivos, vedada a discriminação subjetiva.

§ 3º A apuração da produção e do incremento será realizada mediante verificação documental e cruzamento de dados, nos termos do regulamento;

§ 4º O pagamento será realizado com periodicidade anual, no exercício financeiro subsequente ao período de apuração, condicionado à:

I - homologação administrativa do cálculo;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

II - disponibilidade orçamentária e financeira;

III - regularidade do beneficiário perante o Município na data do pagamento.

§ 5º O regulamento definirá: faixas, fórmula detalhada, calendários, documentos, procedimento de homologação, auditoria, recursos administrativos, parâmetros para novos produtores, e demais regras operacionais, sem prejuízo dos limites e critérios essenciais fixados neste artigo.

Seção III

Da bonificação por incremento de produção de suínos

Art. 15. Fica instituída a Bonificação por Incremento de Produção de Suínos, como incentivo econômico mediante transferência financeira direta ao beneficiário, calculada sobre a produção adicional apurado.

§ 1º A bonificação será calculada por unidade animal adicional produzida no período de apuração, comparado ao ano-base imediatamente anterior;

§ 2º O valor unitário por animal será de R\$ 2,00 (dois reais) unidade animal adicional produzida.

§ 3º A apuração da produção e do incremento será realizada mediante verificação documental e cruzamento de dados, nos termos do regulamento;

§ 4º O pagamento será realizado com periodicidade anual, no exercício financeiro subsequente ao período de apuração, condicionado à:

I - homologação administrativa do cálculo;

II - disponibilidade orçamentária e financeira;

III - regularidade do beneficiário perante o Município na data do pagamento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

§ 5º O regulamento definirá: faixas, fórmula detalhada, calendários, documentos, procedimento de homologação, auditoria, recursos administrativos, parâmetros para novos produtores, e demais regras operacionais, sem prejuízo dos limites e critérios essenciais fixados neste artigo.

Seção IV

Dos incentivos ambientais, turismo rural, capacitação e segurança

Art. 16. O Programa poderá contemplar incentivos e ações de conservação ambiental e recursos hídricos, incluindo proteção de nascentes e mata ciliar, podendo prever:

I - apoio material, financeiro e/ou serviços para cercamento, recuperação e manejo;

II - bonificação anual por preservação e/ou recuperação de mata ciliar correspondente à R\$ 0,70 (setenta centavos) por m² de área preservada, por um período de 05 (cinco) anos, mediante comprovação técnica, conforme regulamento;

III - ações educativas e unidades demonstrativas.

Art. 17. O Programa poderá incentivar turismo rural e rotas locais, mediante:

I - apoio a organização, divulgação e capacitação, observadas as regras de utilização de recursos públicos;

II - linhas de crédito para empreendimentos compatíveis, quando cabível.

Art. 18. O Programa poderá implementar ações de capacitação, sucessão rural, inovação e inclusão produtiva, com prioridade para jovens e mulheres rurais, sempre com critérios impessoais e editais quando houver benefício individual.

Art. 19. Para promover segurança rural, o Município poderá apoiar sinalização e identificação de propriedades e rotas, mapeamento e georreferenciamento de vias rurais, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

coordenação com órgãos de segurança e defesa civil, observadas normas de proteção de dados e segurança da informação.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, AUDITORIA E SANÇÕES

Art. 20. Todo beneficiário que receber recursos ou vantagens econômicas do Programa ficará sujeito a:

I - monitoramento e vistorias;

II - prestação de contas financeira e/ou técnica, conforme a natureza do apoio;

III - guarda de documentos comprobatórios pelo prazo mínimo de 05 anos;

IV - obrigações previstas no edital e no regulamento.

Art. 21. Será assegurada transparência do Programa, inclusive com publicação, em sítio oficial, de:

I - editais, critérios e resultados;

II - lista de beneficiários, valores pagos, objeto, linha de ação e período de apuração;

III - relatórios anuais de execução física e financeira e indicadores.

Art. 22. Constituem infrações administrativas, sujeitas às sanções desta Lei e do regulamento:

I - falsidade documental ou declaração inverídica para obtenção de benefício;

II - utilização do benefício em finalidade diversa;

III - obstrução à fiscalização;

IV - duplicidade de requerimento ou tentativa de fraude.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Art. 23. As sanções, observados o contraditório e a ampla defesa, poderão incluir:

- I** - cancelamento do benefício;
- II** - glosa total ou parcial e obrigação de ressarcimento, com atualização monetária e juros legais;
- III** - impedimento de acesso ao Programa por 10 anos;
- IV** - comunicação aos órgãos competentes;
- V** - inscrição em dívida ativa, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, se necessário, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado por decreto, mediante transposição de dotações orçamentárias, nos termos da legislação financeira vigente.

Art. 25. As disposições da presente lei ficam inclusas no PPA, LDO e LOA vigentes no exercício.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, estabelecendo procedimentos operacionais, documentos, prazos, faixas, tetos, critérios técnicos e fluxos de pagamento, respeitados os limites e critérios essenciais definidos nesta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, editais e instruções para execução do Programa, inclusive estabelecendo metas e indicadores anuais.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
15 de maio de 2026.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS

Silvânio Antônio Dias
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

15.05.2026

Vagner Rodrigues Nunes
Secretário de Governo e Administração